

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Torna obrigatória a higienização periódica das portas, maçanetas, corrimãos, puxadores, interfonos e elevadores para todos os edifícios ou condomínios no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado no âmbito de todos os prédios do Estado de Mato Grosso, públicos ou privados, aos condôminos e locais de grande circulação de pessoas, a realização de higienização periódica das portas, maçanetas, corrimãos, puxadores, interfonos e elevadores ao menos 3 (três) vezes ao dia, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º A higienização a que se refere o art. 1º deverá ser realizada em intervalos de 6 horas, das seis horas da manhã às vinte e duas horas da noite, com álcool 70% (Setenta por cento) ou com material análogo capaz de exterminar vírus e impurezas existentes no local.

Art. 3º Esta Lei possui vigência pelo período de seis meses de sua publicação, podendo ser renovada por igual período, ou enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade emergencial que sofre a sociedade Brasileira.

É oportuno lembrar que a higienização é uma das melhores formas de combate à doença, vírus que tem alto índice de proliferação. Do ponto de vista legislativo, deve-se reconhecer que o Estado de Mato Grosso tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito a proteção



e defesa da saúde, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto (art. 24, XII, da Constituição).

Portanto, no presente caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito a proteção e defesa da saúde, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei. Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2020

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual